

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE



THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**A CONFUSÃO PATRIMONIAL PARA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA:**

Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a
aplicação indiscriminada do instituto

Recife
2020

THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**A CONFUSÃO PATRIMONIAL PARA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA:**

Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira

Recife
2020

THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**A CONFUSÃO PATRIMONIAL PARA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA:**

Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr.

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

AGRADECIMENTOS

Desde muito nova sonhei em fazer Direito e seguir os passos do meu avô, mas nunca poderia prever o que me aguardaria ao fazer tal escolha. Sou grata a Deus por tantas bênçãos alcançadas, pelas oportunidades oferecidas e pelas pessoas colocadas em minha vida.

Agradeço à minha família por sempre me apoiar e me incentivar a ser uma aluna melhor e, principalmente, uma pessoa melhor. Meus pais, que sempre se esforçaram para me oferecer as melhores condições para que eu pudesse me tornar quem eu sou hoje. Meu avô, que sempre foi meu norte e minha inspiração, ele que nunca duvidou que eu iria entrar na Faculdade de Direito do Recife e que sempre incentivou a correr atrás dos meus sonhos. A Bruno sou grata pelo apoio, companhia e pela paciência, desde o dia que passei no vestibular até o encerramento do curso.

Na Faculdade de Direito do Recife conheci pessoas incríveis, que foram essenciais para minha formação pessoal, acadêmica e profissional. Érika, Karina e Leila (em ordem alfabética e não de importância) estavam ali desde a primeira visita a faculdade, antes mesmo de começar as aulas e foram elas que me acompanharam por todo o curso, em praticamente todas as cadeiras, todos os trabalhos, sempre nos apoiando e compartilhando todos os momentos, tanto os de alegria, quanto os de sofrimento.

Esse grupo um tanto quanto heterogêneo foi completado por André, Luiza e Matheus, que apesar de começarem o curso de Direito junto a nós, encontraram suas vocações em outros cursos. Ainda bem pelo erro deles, pois essa escolha equivocada de curso permitiu nosso encontro e o começo de uma amizade improvável, porém maravilhosa.

Além das amizades, a FDR me proporcionou conhecer professores ilustres, que me apresentaram perspectivas novas, compartilhando conhecimentos e experiências únicas, que marcaram minha trajetória acadêmica e são diretamente responsáveis pela profissional que eu me tornei.

Antes de entrar na faculdade tinha certeza de que iria seguir carreira na magistratura, porém logo mudei de ideia e me apaixonei pela advocacia. Por isso, sou grata às minhas primeiras chefes, Ellen e Maelly, que foram fundamentais na minha

formação profissional e são exemplos de mulheres e de advogadas. Além disso, foram também inspiração para a escolha do tema deste trabalho.

Continuando minha jornada rumo à advocacia, sou grata também a todos os amigos do Manzi: Alice, Duda, Carol, Mariana e Carlos Alberto, que me mostraram o significado de trabalhar em equipe, sempre apoiando e ajudando uns aos outros, além da melhor e mais divertida companhia que poderia imaginar. Destaco meus agradecimentos a George e Gabi, meus chefes e colegas, pelos ensinamentos não só relacionados ao direito tributário, mas de vida.

Por último, sou grata por minhas amigas de infância, Camila e Bruna, uma amizade que remonta aos três anos de idade na Mater Christi e permanece até hoje. Também agradeço àquelas que conheci no São Luís: Karol, Letícia e Lara Andrea, que constituem a melhor panelinha que poderia existir.

Obrigada a todos, sem vocês essa caminhada não teria sido a mesma!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende analisar a confusão patrimonial como requisito para descon sideração da personalidade jurídica e as alterações promovidas pela Lei nº 13.784/2019, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 50, do Código Civil. A fixação das condutas que configuram a confusão patrimonial se faz necessária diante da ausência de entendimento pacificado pelos tribunais sobre o tema, sendo essencial minimizar a aplicação indiscriminada do instituto da descon sideração da personalidade jurídica, bem como para garantir a segurança jurídica dos empresários. Para isso, o presente estudo terá como base os livros e artigos publicados sobre o tema, além da análise da jurisprudência dos principais tribunais do país.

Palavras-chave: Direito Civil. Descon sideração da personalidade jurídica. Confusão patrimonial. Lei nº 13.784/2019.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
1. A evolução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro	11
1.1. Um breve histórico	11
1.2. Os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica previstos no artigo 50, do Código Civil	14
2. A posição doutrinária sobre o conceito de confusão patrimonial	17
2.1. A confusão patrimonial a partir da perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro	17
2.2. A confusão patrimonial entre empresas de um mesmo grupo econômico	19
2.3. A posição jurisprudencial antes da entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica	22
3. As inovações trazidas pela lei nº 13.874/19 na conceituação da confusão patrimonial	26
3.1. As hipóteses do artigo 50, §2º, do Código Civil.....	26
3.2. A Lei 13.784/2019 na jurisprudência	29
Conclusão.....	35
Referências	38

INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica é um instrumento criado pelo Direito para viabilizar o exercício da atividade econômica, pois garante à sociedade empresária a qualidade de sujeito de direito autônomo e personalizado capaz de praticar atos e negócios jurídicos.

No intuito de viabilizar a atuação da sociedade, firmou-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que impõe a separação patrimonial entre a empresa e as pessoas físicas que a compõem. Isto é, o patrimônio da pessoa jurídica não se comunica com o patrimônio pessoal dos seus sócios, de modo que a responsabilização perante as obrigações contraídas pela empresa está limitada ao seu capital social, reduzindo os riscos da atividade empresária.

Porém, tal princípio não é absoluto e, em alguns casos, é prevista a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização eventual e específica do patrimônio dos sócios em razão de dívida contraída pela pessoa jurídica, quando comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica foi criado pela doutrina e pela jurisprudência pois percebeu-se que a absoluta autonomia do patrimônio da pessoa jurídica era utilizada, algumas vezes, como mecanismo para mascarar atividades ilícitas e fraudes contra credores. Isso se dá com a utilização abusiva da personalidade jurídica da empresa, ao se aproveitar da independência do seu patrimônio em relação ao dos seus sócios, com o objetivo de lesar terceiros e evitar sua devida responsabilização.

De início, é importante fazer uma distinção conceitual entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade civil de terceiro que não o devedor (sócio), isso porque, apesar de ambas as situações terem resultados práticos similares, aquela não permite o ressarcimento do sócio pela obrigação adimplida, pois trata-se de sanção por conduta abusiva.

Então, segundo o artigo 50, do Código Civil, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa é preciso o preenchimento de dois

requisitos para ser considerado abuso da personalidade jurídica, de forma alternativa, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

O primeiro dos requisitos, o desvio de finalidade, apesar de ter um caráter subjetivo, é de fácil definição pela doutrina, percebido quando há o desvirtuamento do objeto social da empresa, geralmente para persecução de objetivos ilícitos.

Por outro lado, a confusão patrimonial é conceituada como a ausência de separação fática entre o patrimônio da empresa e dos sócios. Ocorre que, consoante será demonstrado ao longo deste trabalho, grande parte da doutrina deixa de tratar especificamente quais situações constituem a confusão patrimonial.

Dessa forma, apesar de ser considerado um requisito objetivo, até pouco tempo a legislação não trazia as situações que configuram a confusão patrimonial e cabia ao magistrado definir no caso concreto quais elementos fáticos eram suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa e, conseqüentemente, a responsabilização de seus sócios.

Essa ausência de parâmetros estabelecidos acarreta, na prática, a aplicação indiscriminada do instituto pelos tribunais estaduais, apontada por vários críticos da desconsideração da personalidade jurídica como um elemento potencializador do risco da atividade do empresarial, fragilizando as garantias dos sócios de ter o seu patrimônio salvaguardado de responsabilização por dívidas da sociedade.

Nesse contexto de tentar preservar a liberdade econômica e diminuir os riscos da atividade empresarial, foi editada a Medida Provisória nº. 881/2019, convertida na Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, que dentre outras alterações, acrescentou no artigo 50 do Código Civil parágrafos que tentam delimitar as hipóteses de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Dentre outras definições trazidas pela nova lei, temos o parágrafo segundo que traz a definição do que configuraria a confusão patrimonial: o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

A inovação legislativa positivou alguns conceitos já sedimentados na doutrina, mas também desempenhou um papel importante, e pouco discutido pela academia, de tentar definir as situações fáticas que configurariam a confusão patrimonial capaz de permitir a desconsideração da personalidade jurídica.

Apesar da alteração legislativa, os incisos do parágrafo segundo ainda são genéricos e deixam margem para a subjetividade da avaliação do intérprete, o que prejudica a segurança jurídica e, conseqüentemente, desestimula a atividade empresária.

Portanto, este trabalho tem como objetivo confrontar a simplória definição doutrinária e legal da confusão patrimonial com os casos práticos percebidos nos principais tribunais estaduais do país, na tentativa de encontrar objetivamente quais as situações fáticas que caracterizam a confusão patrimonial, com fundamento na inovação trazida pela Lei 13.874/2019, para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e eventual responsabilização dos sócios pelas dívidas das empresas.

Para tanto, o estudo será realizado com base em fontes bibliográficas, coletadas principalmente em livros e artigos científicos, em busca de problematizar a doutrina da confusão patrimonial em confronto com os casos práticos percebidos na jurisprudência nacional, para esmiuçar e avaliar como os principais tribunais do país decidem sobre o tema.

1. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. Um breve histórico

A personalidade jurídica garante a autonomia patrimonial da empresa, que por muitas vezes foi utilizada para cometer fraudes contra credores ou para o enriquecimento ilícito de seus sócios, o que culminou no desenvolvimento da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, originada da “*disregard of the legal entity*”, teoria sistematizada pelo jurista alemão Rolf Serick na década de 1950 a partir da análise da jurisprudência estadunidense sobre o tema¹.

No Brasil, o primeiro doutrinador a mencionar a possibilidade de se aplicar a teoria no ordenamento jurídico brasileiro foi Rubens Requião² em uma palestra realizada na Universidade do Paraná. Em complemento, Fábio Konder Comparato trouxe a necessária distinção entre a desconsideração e a despersonalização da personalidade jurídica, sendo aquela um ato específico para satisfação de um crédito em razão de alguma fraude, já esta é a desconstituição da personalidade jurídica diante da ausência de condições para sua existência³.

A desconsideração da personalidade jurídica permite o afastamento momentâneo e excepcional da separação patrimonial da empresa, com a responsabilização do patrimônio dos sócios por dívidas assumidas pela sociedade para evitar prejuízos aos credores⁴. Também é possível a desconsideração inversa, quando o patrimônio da sociedade pode responder pelas dívidas de seus membros⁵.

Uma parte minoritária da doutrina⁶ aponta que essa teoria já estava no ordenamento jurídico brasileiro desde a Consolidação das Leis do Trabalho (1943) em seu artigo 2º, §2º, que apesar de prever a responsabilidade solidária de empresas

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 37.

² REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 58, nº 410, p. 12-24, dez/1969.

³ COMPARATO, Fabio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5ª edição atualizada por Calixto Salomão Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 353.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 12; e MARIANI, Irineu. **A desconsideração da pessoa jurídica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, RT622, ago. 1987.

⁵ Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. Vol I. 8. Ed. São Paulo: Atlas. 2017. p. 274.

pertencentes a um mesmo grupo empresarial, quando uma delas estivesse sob direção, controle ou administração da outra, tratar-se-ia de hipótese desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, essa posição não foi aceita pela doutrina majoritária e pela jurisprudência trabalhista que entendem que, diante da ausência de previsão expressa a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista decorre sempre de interpretação analógica do disposto no Código Civil.

Outros apontam os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (1966) como hipótese de desconsideração da pessoa jurídica, quando prevê a possibilidade do redirecionamento da Execução Fiscal para incluir no seu polo passivo pessoa distinta daquela contra qual foi originalmente proposta. Contudo, a melhor doutrina⁷ entende que não se trata de desconsideração, apenas a responsabilização pessoal e integral do sócio decorrente de sanção pela prática de ato ilícito, entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.786.311/PR, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão.

A primeira menção expressa ao termo foi no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), em seu artigo 28, que permite a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade sempre que ela for óbice ao ressarcimentos do prejuízo causado ao consumidor ou houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, além dos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Posteriormente, ela aparece no artigo 4º, da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sempre que ela for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Essas duas hipóteses foram batizadas pela doutrina como “teoria menor”, pois o legislador definiu que para que houvesse a desconsideração da personalidade

⁷ COELIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. P. 91.

jurídica seria necessário apenas o preenchimento de um requisito: o prejuízo ao credor⁸.

Por outro lado, a “teoria maior” é a hipótese positivada no Código Civil vigente, responsável pela consolidação da teoria no ordenamento brasileiro, quando seu artigo 50 expressamente prevê a possibilidade de extensão dos efeitos de determinadas obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, se, além do prejuízo ao credor, ficar comprovado o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial⁹.

Como já mencionado, a legislação sobre a desconsideração da personalidade jurídica é simples e genérica, o que permite um espectro amplo de interpretações pelos operadores do direito, de forma que a doutrina e a jurisprudência vêm desenvolvendo novas modalidades para sua aplicação: a desconsideração indireta ou econômica e a expansiva¹⁰.

A desconsideração indireta ou econômica acontece nos casos de grupos econômicos, quando é possível a responsabilização do patrimônio da empresa-controladora por obrigações assumidas pela empresa controlada, se evidente o abuso de direito com a finalidade de prejudicar credores¹¹.

Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.229.579/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, reconheceu com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica a possibilidade da “extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de utilização da personalidade jurídica da falida com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.”

Já a desconsideração expansiva seria a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócio oculto, eventualmente escondido em empresa controladora, desde que comprovada sua existência¹².

⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. P. 177.

⁹ Ibidem. P. 177.

¹⁰ Enunciado nº 11, da I Jornada de Direito Civil: Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.

¹¹ FARIAS, Crisitiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB, volume I. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 413.

¹² FARIAS, Crisitiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. Cit. P. 405-406.

1.2. Os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica previstos no artigo 50, do Código Civil

Até abril de 2019, antes da publicação da Medida Provisória nº 881 e da sua conversão na Lei nº 13.874 em setembro do mesmo ano, o artigo 50 do Código Civil previa que, em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, seria possível que os efeitos de determinadas relações de obrigações fossem estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o diploma legal adotou a teoria maior e estabeleceu que a desconconsideração seria aplicada nos casos de abuso da personalidade jurídica, verificada quando ocorre alternativamente, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial¹³, porém o legislador não definiu o que significariam esses termos, papel que foi delegado à doutrina e à jurisprudência.

Diante da gravidade que é ignorar a autonomia das empresas, Ulhoa defende que somente poderá ser utilizada em casos excepcionais. Por isso, o mero inadimplemento de um crédito não seria suficiente para ensejar a aplicação do incidente¹⁴. Então, é preciso que o juiz verifique se, no caso concreto, houve a prática de algum ato que se utilizou da pessoa jurídica para “frustrar a aplicação da lei ou cumprimento contratual, ou, ainda, prejudicar terceiros de modo fraudulento, deve desconSIDERAR o princípio da separação entre o sócio e pessoa jurídica”¹⁵.

Ainda, defende que mesmo com a caracterização de um ato como abusivo, ele não necessariamente poderá justificar a aplicação da desconSIDERação da personalidade jurídica. Ele é o único doutrinador, em sua obra sobre o tema, que trata

¹³ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. **Direito de empresas**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 175.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **DesconSIDERação da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 78.

¹⁵ Idem. **Curso de direito Comercial**. 14. ed. Saraiva: São Paulo. 2010. v. 2. p. 37.

especificamente da necessidade de comprovar que houve a intenção de prejudicar terceiros, caso contrário, não seria possível desconsiderar a personalidade jurídica¹⁶.

Ademais, a doutrina mais expressiva separa em duas possibilidades de aplicação da desconsideração, de acordo com o requisito autorizador: um que tem como pressuposto o desvio de finalidade; e outro quando caracterizada a confusão patrimonial entre o da empresa e o do sócio.

O primeiro requisito previsto na legislação é o abuso da personalidade pelo desvio de finalidade, que ocorre quando se verifica na conduta do sócio o desvirtuamento do objetivo social da empresa, para persecução de fins ilegais ou diversos dos previstos no contrato social¹⁷, causando prejuízo a terceiros ou a outros sócios, como é o caso das fraudes contra credores.

No que se refere ao segundo requisito, a confusão patrimonial é definida brevemente pela doutrina como a ausência de separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio, contudo, os autores não tecem muitos comentários sobre as situações fáticas que a caracterizam. Não obstante, à primeira vista, parecer fácil identificar esse tipo de abuso do direito de personalidade, consoante será demonstrado nos capítulos a seguir, não há uniformidade da jurisprudência e a sua caracterização fica, na maioria das vezes, a critério do magistrado, que não possui muitos parâmetros para guiar sua fundamentação.

Por fim, existe ainda um terceiro requisito que não está no texto legal que seria a necessidade de demonstrar a insolvência da pessoa jurídica. Apesar da doutrina majoritária entender que não é necessário¹⁸, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Recurso Especial 279.273/SP que os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica seriam: (i) a prova da insolvência; e (ii) a demonstração do desvio de finalidade (associada à concepção subjetivista); ou (iii) a confusão patrimonial (associada à concepção objetivista)¹⁹. Todavia, é importante

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 42.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 1. Parte Geral. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 306.

¹⁸ Enunciado nº 281 da IV Jornada de Direito Civil: A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 279273/SP**. Recorrente: B Sete Participações S/A E Outros. Recorrido: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgamento em 04 de dezembro de 2003.

frisar que a mera da insolvência do executado não é elemento suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

2. A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA SOBRE O CONCEITO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL

2.1. A confusão patrimonial a partir da perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro

A pessoa jurídica deve formar seu patrimônio a partir de relações jurídicas próprias que não se confundem com as de seus sócios, para realizar atividade empresarial e alcançar sua finalidade. Sobre o assunto, Mamede afirma que:

as relações jurídicas próprias da sociedade devem guardar relação com sua finalidade e apresentarem-se claramente identificadas como tal, tanto para a preservação dos interesses da sociedade - e, via de consequência, de cada um de seus sócios -, bem como o interesse de terceiros, nomeadamente, de credores²⁰.

Dessa forma, quando tal preceito não é obedecido, ocorre a chamada confusão patrimonial que, em uma interpretação *a contrario sensu*, seria a mistura de patrimônio da sociedade e dos sócios. Contudo, apesar da expressa previsão do Código Civil como uma das hipóteses para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, até a publicação da Medida Provisória nº 881/2019, em abril de 2019, não havia qualquer tipo de definição legal sobre o que seria a confusão patrimonial.

Além da ausência de previsão legislativa, a academia não se incomodou em discorrer sobre as condutas capazes de caracterizar a confusão patrimonial, que apesar de ter seu conceito repetido constantemente na doutrina, as menções se limitam a uma definição simplória de que ocorre quando há promiscuidade de patrimônios e relações jurídicas entre sócio e empresa ou entre sociedades²¹.

Nesse sentido, a fim de demonstrar a insuficiência da doutrina em tentar definir a confusão patrimonial, cita-se a seguir trechos de autores brasileiros sobre o tema.

Pablo Stolze discorre que a confusão patrimonial se dá quando “a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial de ambos.”²²

²⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário sociedades simples e empresárias. Volume 2. 4 ed. São Paulo: Atlas: 2010. p.240.

²¹ Idem. **Manual de direito empresarial**. 6 ed. São Paulo: Atlas: 2012. p.239 e 240).

²² GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** P. 306.

Em definição similar, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “é aplicada a desconsideração nos casos em que houver confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral.”²³

Uma definição melhor foi feita por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que ultrapassam a simples conceituação e ensaiam um pequeno rol de atividades para sua verificação:

a confusão patrimonial, que também é critério para efetivar a desconsideração, pode ser caracterizada em hipóteses diversas, nas quais os sócios utilizam o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atendendo contra a separação das atividades entre empresa e sócio. É o que se convencionou chamar de *comingling of funds*, ou seja, promiscuidade dos fundos, explicitando essa mistura patrimonial.²⁴

Ademais, acrescentam que a ocorrência da confusão patrimonial se dá independentemente do *animus* do sócio, pois o Código Civil adotou a teoria maior objetiva e, portanto, não convém a análise de elementos subjetivos. Dessa forma, a imposição para que a parte credora comprove o dolo da executada seria descabida.²⁵

Por outro lado, João Pedro Scalzilli, em sua tese de doutorado “*Confusão patrimonial nas sociedades isoladas e nos grupos societários: caracterização, constatação e tutela dos credores*” defendida em 2014 na Universidade de São Paulo, destaca a ausência de elaboração de um conceito pela doutrina nacional e propõe uma tentativa de conceituação mais precisa do fenômeno²⁶.

O autor parte da premissa de que a confusão patrimonial pressupõe um dano causado a um terceiro que se relaciona com a sociedade,

em direito societário, confusão patrimonial consiste no estado de promiscuidade verificado entre os patrimônios de duas ou mais pessoas, consequência da apropriação, por parte dos sócios, administradores, terceiros ou outras sociedades componentes de um grupo econômico, dos meios de produção de uma determinada sociedade.²⁷

²³ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 378.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Op. Cit.** P. 395.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ SCALZILLI, João Pedro de Souza. **Confusão patrimonial nas sociedades isoladas e nos grupos societários: caracterização, constatação e tutela dos credores**. 2014. 205 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 78.

²⁷ *Ibidem*, p. 88.

Além disso, acrescenta que está abarcado pelo conceito de confusão patrimonial “as situações fáticas em que os meios de produção que compõem o patrimônio da sociedade foram desviados da sua função produtiva e se acham alocados na esfera de outrem”²⁸, causando prejuízo não só aos credores, mas à própria empresa, pois há redução da sua capacidade produtiva.

Também nas situações opostas, restaria configurada a confusão patrimonial quando a sociedade se utiliza de patrimônio alheio (dos sócios ou de outra sociedade), “seja porque foi inadequadamente capitalizada, ou porque lhe faltaram recursos no curso da exploração da empresa e estes foram transferidos em desrespeito às fórmulas legalmente admitidas”²⁹. Esses casos são os classificados pela doutrina e jurisprudência como autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Apesar da confusão patrimonial ser relacionada de imediato à mistura de patrimônios entre a pessoa jurídica e o seu sócio, com o aparecimento cada vez mais frequente dos grupos econômicos, uma nova hipótese chama atenção da doutrina e da jurisprudência, que já entendem ser possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica entre empresas pertencentes ao mesmo grupo, pelo fundamento da confusão patrimonial entre elas.

Nesse sentido, diante da própria natureza de um grupo econômico, que dificulta a percepção da autonomia de cada um de seus integrantes, é ainda mais importante estabelecer com precisão quais as situações fáticas que configuram o abuso da personalidade jurídica e quais são meras consequências da estrutura organizacional dos grupos econômicos.

2.2. A confusão patrimonial entre empresas de um mesmo grupo econômico

Com o avanço da sociedade capitalista globalizada, surgem cada vez mais os chamados grupos econômicos, que são formados pela união de sociedades cujo objetivo é a combinação de recursos para atingir um objetivo econômico em comum. Essa forma de organização da sociedade traz diversas vantagens para as empresas,

²⁸ Ibidem, p. 89.

²⁹ Ibidem.

pois “permite aliar a concentração de capitais da grande empresa conjuntamente com a flexibilidade da pequena, tudo isso com o isolamento de riscos”³⁰.

Os grupos econômicos são formados a partir da reunião de empresas com interesses em comum que, a partir de uma administração uma e da combinação de recursos, atuam de forma conjunta no mercado para atingir objetivos comuns. Apesar de serem economicamente dependentes umas das outras, do ponto de vista jurídico, elas são empresas diferentes, de modo que não é possível, à primeira vista, a responsabilização de uma das empresas por obrigações de outra, somente pelo fato de pertencerem a um mesmo grupo empresarial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado que a mera existência de grupo econômico não configura conduta abusiva.

Ocorre que, assim como verificado nos casos de abuso da personalidade jurídica da empresa pelos seus sócios, o mesmo pode acontecer no caso dos grupos econômicos, com a utilização abusiva da estrutura organizacional decorrente da união das empresas para evitar a responsabilização por eventuais dívidas assumidas por uma das sociedades integrantes do grupo.

O tipo mais comum de grupos econômicos são aqueles em que há uma subordinação entre as empresas. Nesses casos, muitos autores apontam que a confusão patrimonial pode ser quase que presumida, uma vez que as sociedades controladas precisam abdicar de parcela da sua autonomia em detrimento da sociedade controladora, o que “traduz-se, frequentemente, senão sempre, pelo sacrifício dos interesses de cada sociedade ao interesse do grupo”³¹, de modo que a tendência é a confusão entre os seus patrimônios.

O surgimento dos grupos de sociedades, contudo, afeta a estrutura patrimonial autônoma, na medida em que transforma os patrimônios das diversas sociedades em instrumentos para a realização de um interesse global, distinto daquele que seria ostentado por cada uma delas se atuassem de forma isolada. Os ativos e passivos de cada sociedade transformam-se em ativos e passivos de todo o grupo, sendo transferidos e alocados entre seus diversos integrantes, no exclusivo interesse deste, segundo a estratégia

³⁰ SCALZILLI, João Pedro de Souza. **Op. Cit.** p. 139.

³¹ COMPARATO, Fabio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5ª edição atualizada por Calixto Salomão Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P.357-358.

empresarial globalmente concebida para enfrentar as exigências econômicas de cada momento.³²

Nesse contexto, fica claro que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de empresas pertencentes a um grupo econômico é ainda mais problemática se não estabelecidos critérios objetivos precisos para definição do que configura confusão patrimonial, na busca do equilíbrio entre o abuso da autonomia jurídica de cada empresa-membro e a proteção excessiva aos credores.

Dessa forma, para os grupos econômicos, é imprescindível a comprovação de que da criação de uma estrutura meramente formal de empresas supostamente distintas com o objetivo de fraudar credores, que pode ser verificada pela comunhão entre as empresas de contratos, meios de produção, quadro societário, endereços de suas instalações e outras evidências que demonstrem a tentativa de blindagem patrimonial que impossibilite o adimplemento das dívidas.

Em julgamento de recurso especial, o STJ interpreta que deverá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica de empresas que participam de grupo econômico, quando verificado que as empresas exercem suas atividades de forma que haja unidade gerencial, laboral e patrimonial:

A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (...) Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.³³

Considerando a impossibilidade de reexame de provas, o papel dos tribunais estaduais é essencial para analisar o caso concreto e verificar se houve a confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo econômico, pois eles que determinam

³² MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário**: poder de controle e grupos de sociedade. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 134.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Especial nº 968.564/RS**. Recorrente: Calçados Rio Verde Ltda. Recorrido: Weco S/A - Indústria De Equipamento Termo-Mecânico. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento em 18 de dezembro de 2008.

se houve demonstração suficiente para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A título de exemplo, cita-se a execução proposta em face da empresa Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica em relação às demais empresas pertencentes ao grupo econômico controlado pela Bardella Administradora de Bens e Empresas e Corretoras de Seguros Ltda. Naquela ocasião, o Tribunal entendeu que houve a confusão patrimonial diante dos elementos apresentados nos autos, pois elas compartilham sede, equipamentos, funcionários, prestadores de serviços, de forma a constituírem uma única estrutura laboral e patrimonial, bem como, a empresa controladora deu imóvel de sua propriedade em garantia de operações bancárias firmadas pela devedora original³⁴.

Portanto, comprova-se que é elementar para o desenvolvimento da presente pesquisa, o estudo de julgados que tratam do tema, uma vez que eles têm papel fundamental na definição dos conceitos de confusão patrimonial na prática.

2.3. A posição jurisprudencial antes da entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica

Como já adiantado nos tópicos anteriores, a definição de confusão patrimonial dada pela doutrina é bastante ampla, se resumindo a fusão dos patrimônios das empresas e de seus sócios (ou sociedades empresárias), de modo que caberá à jurisprudência definir no caso concreto o que configura tal confusão capaz de justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

Ante a impossibilidade de reexame fático-probatório pelos Tribunais Superiores, os seus julgados se limitam a definir conceitos genéricos ou reafirmar o posicionamento adotado pelas instâncias inferiores.

Configura confusão do patrimônio da sociedade com os bens pessoais do sócio majoritário a utilização da personalidade jurídica como escudo para a

³⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2021025-74.2019.8.26.0000**. Agravante: Ultracorte Comércio De Ferramentas E Ferragens Ltda. Agravado: Bardella S/A Indústrias Mecânicas. Relator: José Marcos Marrone. Julgamento em 29 de agosto de 2019.

defesa da sociedade frente execução que lhe é movida, lesando, assim, direito de terceiros. Trata-se de tentativa de acobertar comportamento fraudulento, em que “credores de boa-fé veem seus direitos e expectativas frustrados por uma sociedade bancarota, cujos sócios permanecem abastados.”³⁵

A limitação se dá porque a confusão patrimonial é verificada a partir das provas acostadas aos autos e o Tribunal não tem competência para fazer o reexame probatório. Portanto, não é possível rever o entendimento dos tribunais inferiores e reformar a decisão que afirma existir ou não, no caso concreto, elementos suficientes para configuração da confusão patrimonial.

Nesse sentido, poucos são os julgados que fazem qualquer juízo de valor acerca dos elementos utilizados pelo tribunal estadual para configuração da confusão patrimonial, como é o caso do acórdão que não conheceu o Recurso Especial interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³⁶. O acórdão se limitou a confirmar a decisão recorrida, que havia decidido que o fato de uma empresa possuir 98% das cotas sociais de outra integrante do mesmo grupo econômico seria suficiente para comprovar a confusão patrimonial entre elas.

Uma vez que a análise probatória não é permitida ao Superior Tribunal de Justiça, cabe aos tribunais estaduais constatar se há, em cada caso, indícios suficientes da confusão patrimonial que sejam capazes de justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, na maioria dos tribunais não há uma definição unânime e sistematizada dos elementos fático-probatórios que deveriam ser suficientes para caracterização da confusão patrimonial, de forma que há uma grande margem para interpretação do julgador.

Vejamos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estabeleceu alguns critérios para deferimento da desconsideração da personalidade jurídica de empresas pertencentes

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 948.117/MS**. Recorrente: Carlos Alberto Tavares Da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 22 de junho de 2010.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 331.921/SP**. Recorrente: Banco Da Bahia Investimentos S/A. Recorrido: Prometal Produtos Metalurgicos S/A - Massa Falida. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 17 de novembro de 2009.

ao mesmo grupo econômico, diante da verificação de confusão patrimonial pela existência de controle por um mesmo núcleo família e com atuação semelhante no mercado³⁷. Em outros casos, as empresas do mesmo grupo possuíam mesmo objeto social, endereço, desenvolviam atividades idênticas, o sócio gerente de uma era administrador de outra, o que demonstra a confusão patrimonial entre elas³⁸.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a desconsideração da personalidade jurídica pela confusão patrimonial de duas empresas que se utilizavam de um mesmo endereço e se apresentavam conjuntamente para os seus clientes³⁹.

Também o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que a coincidência de atividades empresariais, de endereço do estabelecimento e do nome fantasia das sociedades seriam evidências de formação de grupo econômico e de confusão patrimonial entre as empresas⁴⁰.

Outro caso que merece destaque é o do julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, quando foi reconhecida a confusão patrimonial entre pessoas jurídicas de um grupo econômico e os sócios, pois comprovou-se a ocorrência de reiteradas transferências de bens pessoais e das empresas para outras empresas do grupo, bem como os sócios alternavam entre si para compor os quadros societários das empresas e todos figuram como fiadores uns dos outros quando da realização de operações financeiras com valores consideráveis⁴¹.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70062299862**. Agravante: Philippe Patrick Paul De Baenst. Agravado: Rancho Belo - Industria E Comercio De Alimentos Ltda. Relator: Des. Liege Puricelli Pires, Julgado em 11/12/2014.

³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70048008528**. Agravante: Vest Hakme Indústria E Comércio De Roupas Ltda. Agravado: New's Comércio E Indústria De Roupas Ltda. Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 30 de maio de 2012.

³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado) **Agravo de Instrumento nº 0068223-88.2012.8.26.0000**. Agravante: Bandeirante Quimica Ltda. Agravado: Forpal Representações S/c Ltda. Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira. Julgamento em 30 de janeiro de 2013.

⁴⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0716152-86.2018.8.07.0000**. Agravante: Perboni & Perboni Ltda. Agravados: Machado Carmo & Silva Ltda. Relator: Ana Cantarino. Julgado em 05 de dezembro de 2018.

⁴¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1730151-6**. Agravante: Lgf Participações Ltda. Agravado: Banco Safra S/A. Relator: Juiz Marco Antônio Massaneiro. Julgamento em 18 de julho de 2018.

Por outro lado, quanto às situações que não seriam suficientes para caracterizar a confusão patrimonial, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que o simples fato de sociedade possuir endereço em seus atos constitutivos ou em registro de órgão fazendário igual ao endereço de sócio, não seria suficiente para deferimento da desconsideração da personalidade jurídica⁴².

Essa Corte ainda negou provimento a um pedido de desconsideração sob a justificativa de que a mera ausência de ativos em contas bancárias, bens em nome da autora e a dissolução irregular da empresa não seria capaz de configurar confusão patrimonial para justificar a aplicação do instituto⁴³. Em processos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁴ e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴⁵ decidiram por negar a desconsideração pelos mesmos fundamentos.

Diante dos julgados apresentados, é possível perceber uma grande variedade de situações que poderiam caracterizar a confusão patrimonial e ensejar a desconsideração da personalidade jurídica entre empresa e sócios ou entre empresas de um mesmo grupo econômico, situação que fica evidente pois, até abril de 2019, não havia no texto legal nenhuma definição do que configuraria o abuso de personalidade. Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória nº 881, convertida na Lei 13.784/2019, que alterou o artigo 50 do Código Civil e será tratada no próximo capítulo.

⁴² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0715135-49.2017.8.07.0000**. Agravante: Sindicato Das Empresas De Asseio, Conservacao, Trabalhos Temporario E Servicos Terceirizaveis Do DF. Agravados: Omega Midia Marketing Ltda. e outros. Relator: Sérgio Rocha. Julgado em 25 de julho de 2018.

⁴³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0712577-07.2017.8.07.0000**. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A. Agravado: KJ Comercio De Alimentos Ltda – Epp. Relator: Simone Lucindo. Julgamento em 13 de dezembro de 2017.

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70078675105**. Agravante: SILVIO LUIS SZCZEPANIAK FILHO. Agravado: JEDIANE HAINZENREDER CARDOSO. Relator: Gelson Rolim Stocker. Julgamento em 08 de agosto de 2018.

⁴⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Décima Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 10303060005525006**. Agravante: Intensa Negócios Agrícolas Ltda. Agravado: Sipcarn Isagro Brasil S/A. Relator: Mota e Silva. Julgamento em 24 de abril de 2018.

3. AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.874/19 NA CONCEITUAÇÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL

3.1. As hipóteses do artigo 50, §2º, do Código Civil

A partir dos trechos dos autores destacados no segundo capítulo deste trabalho, percebe-se que a doutrina não se preocupou em definir precisamente quais as condutas configurariam confusão patrimonial, de modo que essa conceituação foi delegada aos tribunais nos julgamentos dos casos concretos. Logo, os magistrados ficaram responsáveis por decidir, em cada caso, quais as situações que justificariam a desconsideração da personalidade com base na confusão patrimonial.

Todavia, após uma análise dos julgados trazidos anteriormente, nota-se a ausência de uniformidade nos critérios utilizados pelos tribunais, situação que é agravada ante a impossibilidade de reexame de provas pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a barreira imposta pela Súmula 7 não permite a uniformização dos parâmetros pelos Tribunais Superiores para guiar os tribunais inferiores na avaliação da ocorrência da confusão patrimonial no caso concreto.

A ausência de critérios objetivos no que se refere a configuração da confusão patrimonial é uma das causas da aplicação indevida da desconsideração da personalidade jurídica, o que culmina no enfraquecimento da segurança jurídica àqueles que exercem a atividade econômica e dificulta qualquer tipo de previsibilidade nas decisões judiciais. Isso ficou ainda mais evidente quando o legislador menciona expressamente no Código de Processo Civil⁴⁶ que a instauração do instituto está condicionada ao preenchimento dos pressupostos previstos na lei, isto é, os do artigo 50, do Código Civil.

Diante desse contexto de insegurança jurídica é que foi editada a Medida Provisória nº 881, publicada em 30 de abril de 2019, conhecida como “MP da Liberdade Econômica”, cujo objeto foram normas que tinham como finalidade a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício das atividades econômicas, considerados

⁴⁶ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (...) § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

pelo legislador como essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país⁴⁷.

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.874, em 20 de setembro de 2019, que em sua redação final, manteve o sentido do antigo artigo 50 do Código Civil, mas nele incluiu cinco parágrafos que regulamentam as hipóteses de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a inclusão foi para garantir aos empresários, principalmente aos pequenos empreendedores, a proteção “contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento”⁴⁸.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Primeiramente, antes de adentrar nas modificações específicas quanto à confusão patrimonial, é válido observar a discreta, porém significativa alteração no próprio *caput* do artigo 50, que agora dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica somente será aplicada aos sócios beneficiados direta ou indiretamente pela conduta abusiva. A redação anterior não trazia essa restrição, que é importante para proteger os sócios que não participaram da conduta abusiva e garantir que eles não tenham seus patrimônios responsabilizados.

⁴⁷ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Exposição de Motivos. Brasília/DF.

⁴⁸ Ibidem.

Dentre as alterações, destaca-se relevante para o desenvolvimento deste trabalho o acréscimo trazido pelo parágrafo segundo que, em seus incisos, tenta delimitar as situações que caracterizariam a confusão patrimonial, a serem analisadas minuciosamente a seguir.

A primeira hipótese é quando se verifica reiterados cumprimentos de obrigações do sócio pela sociedade, ou vice-versa, situação clássica elencada pela doutrina como caracterizadora da confusão patrimonial, como foi citado nos trechos de alguns autores no capítulo segundo deste trabalho. Dessa forma, não se pode afirmar que a Lei trouxe alguma inovação com essa previsão, mas apenas positivou um conceito há muito pacificado pela academia.

Nesse ponto, é importante destacar a crítica que faz Tartuce quanto à utilização do termo “repetitivo” que, para o autor, a repetição de tal conduta seria desnecessária para configuração da confusão patrimonial, pois é possível que o cumprimento de apenas uma obrigação pela pessoa jurídica acarretasse no esvaziamento completo do patrimônio da empresa com o objetivo de prejudicar os credores⁴⁹. Assim, é interessante que se observe o princípio da proporcionalidade quando da aplicação da desconfiguração da personalidade jurídica com fundamento no inciso primeiro.

A segunda hipótese também é um exemplo tradicional de confusão patrimonial, quando há transferência de ativos ou passivos sem a devida contraprestação entre a empresa e o sócio. A doutrina traz como exemplo dessa hipótese a simulação de compra e venda, quando a pessoa jurídica vende um bem ao sócio, mas sem ele que repasse os valores correspondentes, caracterizando o embaralhamento dos seus patrimônios⁵⁰.

Além disso, para que não restasse dúvidas que se trata de um rol meramente exemplificativo, o legislador achou por bem incluir uma definição mais genérica no inciso terceiro que diz que também poderá configurar a configuração patrimonial “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/2019) e os seus principais impactos para o direito civil**: primeira parte. 2019. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. Acesso em: 03 ago. 2020.

⁵⁰ BODART, Bruno; TOMAZETTE, Marlon. **MP 881 e a descon sideração da personalidade jurídica no Código Civil**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/mp-881-e-a-descon sideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-civil-23052019>. Acesso em: 03 ago 2020.

Além das modificações apontadas, a Lei da Liberdade Econômica também acrescentou o artigo 49-A ao Código Civil que positiva na legislação o princípio da separação patrimonial da pessoa jurídica. Nesse ponto, é importante destacar que o legislador entendeu ser necessário incluir no texto legal um princípio já solidificado na doutrina e na jurisprudência, reforçando ainda mais o caráter excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, na tentativa de inibir a sua aplicação indiscriminada pelo judiciário.

Assim, constata-se que, não obstante as diversas alterações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica, no que se refere ao tema aqui analisado, o novo texto legal, ao tentar definir situações fáticas para guiar os tribunais, não apresentou inovações em relação ao que já era ventilado pela doutrina e se limitou a indicar conceitos genéricos, que falharam no objetivo de diminuir a margem para interpretação na aplicação do instituto.

3.2. A Lei 13.784/2019 na jurisprudência

Após a análise do texto da Lei 13.874/2019 e considerando a insuficiência dos conceitos por ela acrescentados, é interessante verificar como as decisões absorveram as alterações do parágrafo segundo do artigo 50 do Código Civil.

Antes de analisar os julgados, reitera-se o já apontado no capítulo segundo deste trabalho de que, mesmo com a alteração legal, ainda há uma grande quantidade de decisões que concedem ou negam provimento ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica de forma genérica, sem apontar as situações fáticas que a fundamentam. Nessa perspectiva, é evidente que tais julgados não acrescentam à pesquisa aqui desenvolvida, de forma que não caberia uma incursão em seus argumentos.

Então, passaremos a examinar uma amostra de decisões de diversos tribunais estaduais que buscam descrever mais precisamente as condutas que caracterizaram ou não, naquele caso concreto, a confusão patrimonial. Essa digressão tem como objetivo encontrar as hipóteses que estão presentes na maioria dos julgados encontrados para sistematização das atividades que devem ser verificadas para aplicação da medida excepcional.

A Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu, em sede de julgamento de Agravo de Instrumento⁵¹, que haveria confusão patrimonial entre as empresas MGarzon, Eugênio Empreendimentos Imobiliários, MGE Intermediação Imobiliária e M. Casa Consultoria Imobiliária. Apesar das empresas fazerem parte de um mesmo grupo econômico, isso não foi utilizado como argumento para manter a desconsideração da personalidade jurídica entre as empresas, mas sim o fato de que elas ostentam o mesmo sócio em seus quadros sociais, funcionam no mesmo endereço, atuam na mesma atividade econômica e possuem o mesmo objeto social. Assim, destaca-se trecho do voto condutor do acórdão:

Ao se analisar os autos principais, o cumprimento de sentença 0732856-74.2018.8.07.0001, verifica-se evidentemente a confusão patrimonial entre as empresas que compõe o grupo econômico.

Observe-se, como retratado na decisão recorrida, que todas as empresas que compõe o grupo econômico e ostentam o mesmo sócio em seus quadros sociais, funcionam no mesmo endereço, consoante se constata das citações realizadas IDs 48869164, 48991621 e 48991916 e da prova registrado no ID 40291100.

Ora, considerando que todas as empresas funcionam no mesmo endereço e que os bens móveis tem sua propriedade definida pela tradição, é impossível definir a quem pertencem os bens existentes no local.

(...)

Percebe-se, assim, a confusão patrimonial e até mesmo a utilização do endereço comum como manobra para se inviabilizar a constrição de qualquer bem.

Ademais, em outro processo julgado por este tribunal, já se constatou a confusão existente entre as empresas do grupo, tendo em vista o funcionamento no mesmo endereço, atuação na mesma atividade econômica, mesmo objeto social e mesmo sócio administrador. A propósito, destaco excerto do voto proferido no acórdão 1091299 referente ao citado processo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da execução proposta em face das empresas Borges Soluções Alimentícias Ltda. e Campos Soluções Alimentícias Eireli – ME, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ante a ocorrência de confusão patrimonial, pois verificou-se, além da sucessão empresarial, a utilização do mesmo telefone comercial, nome fantasia, arte da embalagem, logomarca, produtos. Ainda, as suas sedes estão localizadas em endereços semelhantes (vizinhas), bem como ficou perceptível nos autos que uma

⁵¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Sexta Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0704926-16.2020.8.07.0000**. Agravante: MARCOS FABRICIO MORAES GARZON. Agravado: RAUL KELVIN DE THUIN E Outros. Relator: Arquibaldo Carneiro Portela. Julgamento em 01 de julho de 2020.

delas responde pela outra, além dos demais elementos descritos no acórdão que julgou improcedente o Agravo de Instrumento interposto pelas empresas⁵²:

Compulsados os autos, verifico que foram coligidos ao instrumento os espelhos de consulta do CNPJ de ambas as empresas. No da Borges Soluções Alimentícias (antiga Borges e Matos), consta o nome de fantasia "Conge Foods Alimentos". Já no da Campos Soluções Alimentícias consta "Congefoods Alimentos" como nome fantasia - o que evidencia a confusão entre as empresas.

Além disso, salienta-se que de ambos os espelhos consta que as Agravantes utilizam o mesmo número de telefone e se situam em endereços semelhantes.

No ponto, ressalto que na própria petição recursal as Agravantes afirmam que a atual Borges Soluções Alimentícias se situa no endereço Av. Deputado Renato Azeredo, nº 1.650, galpão/loja A. No entanto, este também é o endereço da Campos Soluções Alimentícias, situada no galpão/loja B, sendo ambas vizinhas imediatas.

Destaca-se que apesar de atualmente constar apenas Paulo Humberto Campos Júnior como sócio de Campos Soluções Alimentícias, vê-se da 4ª alteração contratual da empresa, aquela que o incluiu como sócio, o nome de Paulo Guilherme Borges Campos (ex-sócio do ora Agravado) como sócio majoritário.

Observados os e-mails colacionados pelo Agravado, verifica-se que em 19 e 22 setembro de 2014, os então sócios de Borges e Matos (o ora Agravado e Paulo Guilherme) discutiam sobre a logomarca e o nome do pão de queijo da empresa, escolhendo então "Jeitinho Mineiro". Assim, tenho por configurada outra evidência da confusão entre as empresas, de vez que nas razões recursais a Campos Soluções Alimentícias afirma reiteradamente que sua atividade se restringe à fabricação de pão de queijo registrado sobre a marca "Jeitinho Mineiro".

Ademais, de acordo com documentos anexados aos autos, vê-se que a Campos Soluções utiliza o endereço eletrônico "www.congefoods.com.br". Quanto ao aludido site, verifico que a arte da logomarca da "Congefoods" utilizada é mesma de rótulo do qual consta o nº do CNPJ da atual Borges Soluções Alimentícias. Também ressalto que a arte da embalagem discutida no e-mail acima mencionado consta do referido site, o que mais uma vez evidencia a existência de relação e confusão entre as referidas empresas.

Outro tipo de confusão patrimonial foi percebido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no caso das empresas Exact Power e Exact.com⁵³, em que as modificações societárias comprovadas nos autos, como a cisão parcial da sociedade e transferência dos ativos da primeira para segunda, que resultaram no esvaziamento do patrimônio da devedora original, além dos elementos de vinculação familiar, de controle e administração entre elas. Todas essas características foram consideradas

⁵² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 10000191026301001**. Agravante: Borges Soluções Alimentícias Ltda Me. Agravado: Roberto Coelho De Matos. Relator: José Marcos Vieira. Julgamento em 15 de julho de 2020.

⁵³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2180303-77.2020.8.26.0000**. Agravante: Exact Power Indústria Hidráulica Ltda. Agravado: Jair Corrêa Barbosa. Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Julgamento em 25 de agosto de 2020.

pelo tribunal como confusão patrimonial e, quando analisadas em conjunto, revelaram a finalidade dos executados de frustrar o adimplemento da condenação.

Um julgamento que merece destaque por incorporar a alteração feita no *caput* do artigo 50 do Código Civil foi o da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica com fundamento na ausência de demonstração que o sócio tenha sido beneficiado direta ou indiretamente dos atos que indicaram a ocorrência de confusão patrimonial, como consta no trecho do Voto do Relator do Agravo de Instrumento⁵⁴:

Não basta que se supere o fato do agravante não ser sócio da empresa devedora, já que evidências indicam sua atuação como sócio oculto. Deve-se, ainda, restar demonstrado que tenha se beneficiado direta ou indiretamente dos atos inquinados de abuso ou de confusão patrimonial, o que não restou satisfatoriamente configurado na decisão recorrida. Em outras palavras, ainda que evidências colhidas em outros processos devidamente citados na decisão recorrida induzam à percepção de que o agravante foi sócio proprietário da OK Grill e da OK São Paulo, empresa diversa da devedora, e ainda que outras evidências apontem para uma atuação do agravante como sócio oculto da devedora, não restou satisfatoriamente demonstrado que de algum modo tenha se beneficiado dos atos invocados para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Apesar da compreensão já pacífica de que a mera existência de um grupo econômico não configura necessariamente a confusão patrimonial entre as empresas-membro, a expressa previsão legal do parágrafo quarto é importante para reiterar a imprescindibilidade da análise probatória, com a demonstração de elementos que indiquem a ocorrência do abuso de personalidade, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica entre sociedades de um mesmo grupo econômico.

Nesse sentido, algumas decisões frisam a insuficiência desse único argumento para justificar a aplicação do instituto, como ocorreu no caso da C Company Holding e Participações e da NC Store⁵⁵, que não tiveram seu patrimônio responsabilizado pelas dívidas da NC Games & Arcades, todas empresas do mesmo grupo econômico, mas sem a comprovação que houvesse entre elas confusão patrimonial:

Como se depreende no presente caso, ainda que exista correlação entre as sociedades, a ponto de se considerar que possam mesmo constituir grupo

⁵⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2203428-11.2019.8.26.0000**. Agravante: Vitorino Ongaratto. Agravado: Euclides Chiaradia Junior. Relator: L. G. Costa Wagner. Julgamento em 20 de fevereiro de 2020.

⁵⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (Décima Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0046129-81.2019.8.16.0000**. Agravante: Nc Company Comunicação Audiovisual Ltda e outros. Agravado: Construalpha – Construção E Reforma Ltda. Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres. Julgamento em 11 de maio de 2020.

econômico, não há nos autos prova de que agiram com abuso de personalidade.

Isso porque, ainda que formem parcerias entre si, aparentemente não há confusão patrimonial, porquanto não foi demonstrado que uma sociedade cumpre obrigações de outra, ou que transferiram seus patrimônios sem contraprestação, ou que há desvio ou abuso na administração, ou ocultação patrimonial entre elas.

Ademais, também não se evidencia que a executada é utilizada com o fim de lesar seus credores, como no presente caso.

Ora, a existência de demandas trabalhistas em que se procura a responsabilização de todas as empresas, ainda que possa evidenciar a formação de grupo econômico e, naquele âmbito, possa gerar a solidariedade entre elas, não é indício dos requisitos do art. 50 do CC.

No caso dos autos, contudo, não existem indícios – pelo menos até o momento – de que as sociedades empresárias agem em conluio e vêm abusando de sua personalidade jurídica.

Em verdade, o argumento da requerente é a existência de grupo econômico, e a atuação em parceria entre as sociedades; isso, todavia, não é suficiente para a caracterização do abuso de personalidade, tampouco para a desconsideração da personalidade jurídica, consoante art. 50 do CC, como visto.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça⁵⁶ ter o entendimento consolidado que a mera insuficiência de recursos e a dissolução irregular da sociedade não são elementos que ensejam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se decisões que aplicam a medida com base apenas nesses elementos. Isso ocorreu no julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal do cumprimento de sentença proposto em face da Mendonça Construtora e Incorporadora Ltda – ME, quando foi determinada a inclusão dos seus sócios no polo passivo, sob o argumento de que “restou notória a dificuldade em localizar-se, tanto a sociedade ré quanto os seus antigos sócios”, bem como “a dificuldade de encontrarem-se bens em nome da sociedade empresária”⁵⁷.

Todavia, esse posicionamento é rechaçado pela grande maioria dos tribunais estaduais, como no julgamento realizado pela Quarta Turma Cível do mesmo tribunal, que negou a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no caso da empresa Aqua Tecnologia em Instalações e os sócios Paulo Marcus de Vasconcelos e Márcio Garcia, entendeu que não configura confusão patrimonial os “entraves processuais à satisfação do crédito do exequente, como o encerramento de atividades

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.812.292/RO**. Recorrente: Carmen Regina Rodrigues Pegoraro e Outros. Recorrido: Transalessi Transportes Rodoviários. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 18 de maio de 2020.

⁵⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Sexta Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0724113-44.2019.8.07.0000**. Agravante: Joao Batista Ayres Teixeira E Outros. Agravado: Ws Comercio De Brinquedos E Servicos Ltda – Me. Relator: Arquibaldo Carneiro Portela. Julgamento em 12 de fevereiro de 2020.

empresariais e inexistência de bens penhoráveis, não dão respaldo à constrição de bens de sócios e administradores”⁵⁸. A mesma fundamentação foi encontrada em decisões nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro⁵⁹, Mato Grosso⁶⁰, São Paulo⁶¹, Minas Gerais⁶² e Paraná⁶³.

Após a análise dos julgados destacados, nota-se que, apesar da alteração legal não inovar em termos de conceitos que já eram tratados na doutrina e na jurisprudência, ela é importante para reforçar a excepcionalidade da medida e consolidar algumas das situações que configuram a confusão patrimonial, ainda que haja uma margem para interpretação, ela foi restringida com a nova redação.

⁵⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Quarta Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0725862-96.2019.8.07.0000**. Agravante: Caenge S.A - Construção Administracao E Engenharia. Agravado: Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda e outros. Relator: James Eduardo Oliveira. Julgamento em 25 de março de 2020.

⁵⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0037695-85.2020.8.19.0000**. Agravante: Grafiouro Grafica E Editora Ltda. Agravado: Luana Pernes Toscano e outros. Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra De Melo. Julgamento em 22 de setembro de 2020.

⁶⁰ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Turma Recursal Única). **Recurso Inominado nº 1000510-81.2019.8.11.0055**. Recorrente: J. R. Correia & Cia Ltda. Recorrido: Sheila Fernanda Kunst Balconi. Relator: Valdeci Moraes Siqueira. Julgamento em 10 de dezembro de 2019.

⁶¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2034994-25.2020.8.26.0000**. Agravante: São Judas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e outros. Agravados: Renata Moreira Lima e Alberto Moreira Lima. Relator: Décio Rodrigues. Julgamento em 20 de julho de 2020; e SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Sexta Câmara de Direito Público). **Agravo de Instrumento nº 2281659-52.2019.8.26.0000**. Agravante: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel FUNAP. Agravado: Renata Cristiane Bonetto Tomas e outros. Relator: Sidney Romano dos Reis. Julgamento em 17 de março de 2020.

⁶² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Vigésima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 10000200132256001**. Agravante: Antonio Carlos Vasconcelos Costa, Jose Magela Da Costa. Agravados: Resfriar Comércio E Instalações Industriais Ltda. Relator: Fernando Caldeira Brant. Julgamento em 02 de setembro de 2020.

⁶³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (Décima Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0024107-92.2020.8.16.0000**. Agravante: Eloise Tatiana Olsen. Agravado: Laboratório de Parasitologia e Análises Clínicas Ltda e outros. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgamento em 26 de agosto de 2020.

CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é um tema bastante desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência, desde muito antes de sua positivação no artigo 50 do Código Civil em 2002, porém isso não significa que ele já foi exaurido. Ao longo da pesquisa, buscou-se primeiramente revelar a lacuna existente quanto a ausência de sistematização da ocorrência do abuso de personalidade pela confusão patrimonial entre as empresas e os seus sócios.

Uma das consequências da ausência de definição legal e doutrinária sobre a confusão patrimonial é a grande variedade dos fundamentos utilizados nas decisões judiciais, seja para deferir ou indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, como foi demonstrado neste trabalho. Essa situação provocava uma insegurança jurídica para o empresário, que não conseguia ter qualquer tipo de previsibilidade para guiar o desenvolvimento da sua atividade econômica e proteger o patrimônio pessoal de responsabilizações por dívidas da empresa.

Além disso, em relação às empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, a ausência de sistematização da confusão patrimonial é ainda mais nociva, pois, como demonstrado, nesses tipos de sociedades, é mais difícil perceber a separação dos patrimônios dos seus integrantes e há uma certa flexibilização da autonomia patrimonial entre as empresas, em razão do próprio conceito de grupo econômico e como essas estruturas se organizam para desenvolver a atividade econômica.

Por outro lado, essa situação também é prejudicial aos credores que, por serem responsáveis por apresentar o pedido de instauração do incidente de desconsideração, precisam instruí-lo com as provas que demonstrem que houve abuso da personalidade jurídica, de modo que, são eles os maiores interessados em uma sistematização e uniformização dos critérios para caracterização da confusão patrimonial.

Nesse contexto, foi importante a publicação da Lei 13.784/2019, que acrescentou ao texto legal do artigo 50, do Código Civil, com o conceito de confusão patrimonial, prevendo que ela será caracterizada caso haja o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; pela

transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; ou ainda por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Nesse sentido, considerando que o próprio texto legal traz a possibilidade de outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial serem também caracterizados como confusão patrimonial, esse trabalho tentou reunir alguns dos fundamentos encontrados na jurisprudência dos principais tribunais do país sobre o tema ainda.

Sendo assim, após a análise de diversos julgados, proferidos antes e depois da entrada em vigor da nova lei, foi possível encontrar algumas situações fáticas e condutas realizadas pela pessoa jurídica ou seus sócios que aparecem mais frequentemente nas decisões acerca da instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento da ocorrência de confusão patrimonial.

Nos casos de desconsideração direta ou indireta entre a pessoa jurídica e os seus sócios, configura-se a confusão patrimonial pela comprovação da tentativa de esvaziamento patrimonial da sociedade, com a transferência dos ativos para outra empresa ou para o nome dos sócios com o objetivo de se eximir do cumprimento de obrigações assumidas.

Ademais, quanto à desconsideração da personalidade jurídica entre empresas do mesmo grupo econômico, apesar desse fato por si só não configurar abuso de personalidade, é mais difícil separar os elementos que são próprios da organização em grupo daqueles que são decorrentes de uma separação meramente formal entre as empresas. Dessa forma, é comumente mencionado nas decisões a necessidade de comprovação de que há unidade gerencial, laboral e patrimonial, evidenciada quando as empresas além de possuírem o mesmo objeto social, desenvolvem a mesma atividade econômica, com o compartilhamento de sede ou endereço das unidades, de equipamentos, funcionários, prestadores de serviços, além da presença dos mesmos sócios nos quadros societários.

Também foi identificado que a confusão patrimonial entre empresas poderia ocorrer quando as empresas, apesar de serem formalmente distintas, constantemente se apresentam em conjunto para terceiros, tanto para captação de clientes, quanto

para passar confiança a terceiros, com a utilização do patrimônio ou simplesmente do nome de uma para garantir ou afiançar as operações das outras.

Apesar da pluralidade de elementos encontrados nas decisões judiciais mencionadas ao longo deste trabalho, nota-se que a jurisprudência ainda não está pacificada sobre o tema e, apesar da validade da alteração promovida pela Lei da Liberdade Econômica ao definir conceitualmente o abuso da personalidade, ela falhou em elencar um rol, ainda que exemplificativo, de condutas mais específicas que configurariam a ocorrência da confusão patrimonial.

Por fim, reconhece-se que o presente trabalho não procurou o exaurimento deste tema, mas o fomento ao debate sobre o assunto, diante da sua importância para garantia da segurança jurídica aos empresários para o desenvolvimento de sua atividade, para os credores na persecução dos seus créditos e também para o Poder Judiciário, a fim de reduzir os casos de aplicação equivocada da desconsideração da personalidade jurídica, medida que deve ser utilizada em último recurso e somente quando preenchidos os requisitos legais.

REFERÊNCIAS

BODART, Bruno; TOMAZETTE, Marlon. **MP 881 e a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/mp-881-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-civil-23052019>. Acesso em: 03 ago 2020;

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Exposição de Motivos. Brasília/DF;

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.812.292/RO**. Recorrente: Carmen Regina Rodrigues Pegoraro e Outros. Recorrido: Transalessi Transportes Rodoviários. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 18 de maio de 2020;

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 331.921/SP**. Recorrente: Banco Da Bahia Investimentos S/A. Recorrido: Prometal Produtos Metalurgicos S/A - Massa Falida. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 17 de novembro de 2009;

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Especial nº 968.564/RS**. Recorrente: Calçados Rio Verde Ltda. Recorrido: Weco S/A - Indústria De Equipamento Termo-Mecânico. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento em 18 de dezembro de 2008;

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 279273/SP**. Recorrente: B Sete Participações S/A E Outros. Recorrido: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgamento em 04 de dezembro de 2003;

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 948.117/MS**. Recorrente: Carlos Alberto Tavares Da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 22 de junho de 2010;

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. **Direito de empresas**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

_____. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989;

COELIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002;

COMPARATO, Fabio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5ª edição atualizada por Calixto Salomão Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2008;

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0712577-07.2017.8.07.0000**. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A. Agravado: Kj Comercio De Alimentos Ltda – Epp. Relator: Simone Lucindo. Julgamento em 13 de dezembro de 2017;

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0715135-49.2017.8.07.0000**. Agravante: Sindicato Das Empresas De Asseio, Conservacao, Trabalhos Temporario E Servicos Terceirizaveis Do DF. Agravados: Omega Midia Marketing Ltda. e outros. Relator: Sérgio Rocha. Julgado em 25 de julho de 2018;

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0716152-86.2018.8.07.0000**. Agravante: Perboni & Perboni Ltda. Agravados: Machado Carmo & Silva Ltda. Relator: Ana Cantarino. Julgado em 05 de dezembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0725862-96.2019.8.07.0000**. Agravante: Caenge S.A - Construção Administracao E Engenharia. Agravado: Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda e outros. Relator: James Eduardo Oliveira. Julgamento em 25 de março de 2020;

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Sexta Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0704926-16.2020.8.07.0000**. Agravante: MARCOS FABRICIO

MORAES GARZON. Agravado: RAUL KELVIN DE THUIN E Outros. Relator: Arquibaldo Carneiro Portela. Julgamento em 01 de julho de 2020;

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Sexta Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0724113-44.2019.8.07.0000**. Agravante: Joao Batista Ayres Teixeira E Outros. Agravado: Ws Comercio De Brinquedos E Servicos Ltda – Me. Relator: Arquibaldo Carneiro Portela. Julgamento em 12 de fevereiro de 2020;

FARIAS, Crisitiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**, volume I. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015;

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 1. Parte Geral. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018;

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário sociedades simples e empresárias**. Volume 2. 4 ed. São Paulo: Atlas: 2010;

_____. **Manual de direito empresarial**. 6 ed. São Paulo: Atlas: 2012;

MARIANI, Irineu. **A desconsideração da pessoa jurídica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, RT622, ago. 1987;

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Turma Recursal Única). **Recurso Inominado nº 1000510-81.2019.8.11.0055**. Recorrente: J. R. Correia & Cia Ltda. Recorrido: Sheila Fernanda Kunst Balconi. Relator: Valdeci Moraes Siqueira. Julgamento em 10 de dezembro de 2019;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Vigésima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 10000200132256001**. Agravante: Antonio Carlos Vasconcelos Costa, Jose Magela Da Costa. Agravados: Resfriar Comércio E Instalações Industriais Ltda. Relator: Fernando Caldeira Brant. Julgamento em 02 de setembro de 2020;

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Décima Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 10303060005525006**. Agravante: Intensa Negócios Agrícolas Ltda. Agravado: Sipcam Isagro Brasil S/A. Relator: Mota e Silva. Julgamento em 24 de abril de 2018;

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 10000191026301001**. Agravante: Borges Soluções

Alimentícias Ltda Me. Agravado: Roberto Coelho De Matos. Relator: José Marcos Vieira. Julgamento em 15 de julho de 2020;

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário:** poder de controle e grupos de sociedade. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002;

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

OLIVEIRA. José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1979;

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (Décima Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0024107-92.2020.8.16.0000.** Agravante: Eloise Tatiana Olsen. Agravado: Laboratório de Parasitologia e Análises Clínicas Ltda e outros. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgamento em 26 de agosto de 2020;

_____. Tribunal de Justiça do Paraná (Décima Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0046129-81.2019.8.16.0000.** Agravante: Nc Company Comunicação Audiovisual Ltda e outros. Agravado: Construalpha – Construção E Reforma Ltda. Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres. Julgamento em 11 de maio de 2020;

_____. Tribunal de Justiça do Paraná (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1730151-6.** Agravante: Lgf Participações Ltda. Agravado: Banco Safra S/A. Relator: Juiz Marco Antônio Massaneiro. Julgamento em 18 de julho de 2018;

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine).** Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 58, nº 410, p. 12-24, dez/1969;

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0037695-85.2020.8.19.0000.** Agravante: Grafiouro Grafica E Editora Ltda. Agravado: Luana Pernes Toscano e outros. Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra De Melo. Julgamento em 22 de setembro de 2020;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70062299862**. Agravante: Philippe Patrick Paul De Baenst. Agravado: Rancho Belo - Industria E Comercio De Alimentos Ltda. Relator: Des. Liege Puricelli Pires, Julgado em 11 de dezembro de 2014;

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70048008528**. Agravante: Vest Hakme Indústria E Comércio De Roupas Ltda. Agravado: New's Comércio E Indústria De Roupas Ltda. Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 30 de maio de 2012;

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70051857563**. Agravante: Olindo Zacarias Da Silva. Agravados: Imbra Tratamentos Odontologicos Do Brasil e outros. Relator: Ana Beatriz Iser, Julgamento em 23 de janeiro de 2013;

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70078675105**. Agravante: SILVIO LUIS SZCZEPANIAK FILHO. Agravado: JEDIANE HAINZENREDER CARDOSO. Relator: Gelson Rolim Stocker. Julgamento em 08 de agosto de 2018;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Sexta Câmara de Direito Público). **Agravo de Instrumento nº 2281659-52.2019.8.26.0000**. Agravante: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel FUNAP. Agravado: Renata Cristiane Bonetto Tomas e outros. Relator: Sidney Romano dos Reis. Julgamento em 17 de março de 2020;

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2203428-11.2019.8.26.0000**. Agravante: Vitorino Ongaratto. Agravado: Euclides Chiaradia Junior. Relator: L. G. Costa Wagner. Julgamento em 20 de fevereiro de 2020;

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2180303-77.2020.8.26.0000**. Agravante: Exact Power Indústria Hidráulica Ltda. Agravado: Jair Corrêa Barbosa. Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Julgamento em 25 de agosto de 2020;

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2034994-25.2020.8.26.0000**. Agravante:

São Judas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e outros. Agravados: Renata Moreira Lima e Alberto Moreira Lima. Relator: Décio Rodrigues. Julgamento em 20 de julho de 2020;

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2021025-74.2019.8.26.0000**. Agravante: Ultracorte Comércio De Ferramentas E Ferragens Ltda. Agravado: Bardella S/A Indústrias Mecânicas. Relator: José Marcos Marrone. Julgamento em 29 de agosto de 2019;

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado) **Agravo de Instrumento nº 0068223-88.2012.8.26.0000**. Agravante: Bandeirante Química Ltda. Agravado: Forpal Representações S/c Ltda. Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira. Julgamento em 30 de janeiro de 2013;

SCALZILLI, João Pedro de Souza. **Confusão patrimonial nas sociedades isoladas e nos grupos societários**: caracterização, constatação e tutela dos credores. 2014. 205 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014;

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018;

TARTUCE, Flávio. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/2019) e os seus principais impactos para o direito civil**: primeira parte. 2019. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. Acesso em: 03 ago. 2020;

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. Vol I. 8. Ed. São Paulo: Atlas. 2017.